PROCESSO TC 07840/08

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura da Paraíba
Natureza: Licitação e Contratos
Responsável: Francisco de Assis Quintans (ex-Gestor)
Interessado: João Azevêdo Lins Filho (Governador)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Convite 41/08 e Contrato 290/08. Contratação de empresa para construir 65 (sessenta e cinco) cisternas domiciliares semienterradas, no Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB. Licitação e contrato julgados regulares no ano 2009. Encaminhamento para verificação da conclusão das obras. Impossibilidade de averiguação. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00087/22

RELATÓRIO

Neste momento, cuida-se da verificação de conclusão das obras decorrentes do Contrato 290/08, decorrente do Convite 41/2008, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo da construção de 65 (sessenta e cinco) cisternas domiciliares semienterradas, no Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB.

Em sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2009, os membros desta colenda Câmara proferiram o Acórdão AC2 – TC 02410/09, por meio do qual julgaram regulares a licitação acima referida e o contrato dela decorrente, determinando o retorno da matéria à Auditoria para fins de verificação da conclusão da obra.

Decorrido certo lapso temporal, no ano de 2016, foi confeccionado relatório técnico (fls. 110/111), no qual a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentação dos documentos listados naquela manifestação.

Devidamente cientificado, o gestor responsável apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 08827/16 (fls. 116/139).

Novamente, depois de decorridos 06 anos da apresentação da defesa, foi confeccionado relatório de análise de defesa (fls. 145/148), concluindo pelo arquivamento dos autos, com base na seguinte fundamentação:

PROCESSO TC 07840/08

> Ao analisar o Documento 08827/16 de fls. 116/118, a SEIRHMACT (Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia) que substituiu a SEIE (Secretaria de Estado e da Infraestrutura), informa às fls. 118 em seu final, que realizou uma busca no arquivo morto deixado pela antiga Secretaria da Infraestrutura e que o Contrato nº 290/2008 não foi executado, não havendo nenhum pagamento e o consequente término do contrato. Desta forma não há como verificar "*in loco*" a conclusão da obra uma vez que a obra não foi executada.
>
> Em consulta ao SIAF, este Órgão Técnico verificou que houve apenas um pagamento no montante de R$ 4.801,21, referente ao contrato ora em análise. Nesse sentido, entende que o contrato não foi executado em sua completude.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 151/158), pugnou igualmente pelo arquivamento:

> Por conseguinte, diante das constatações do Órgão de Instrução, da prescrição da pretensão de eventual ressarcimento às burras públicas estaduais, bem como da inteligência dos princípios da economia e da efetivdade processual, pugna esta Representante Ministerial pelo **ARQUIVAMENTO** deste caderno eletrônico.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

PROCESSO TC 07840/08

VOTO DO RELATOR

Conforme se verifica do acima relatado, na continuidade do presente processo, seria feita a verificação de conclusão das obras decorrentes do Contrato 290/08, decorrente do Convite 41/2008, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo da construção de 65 (sessenta e cinco) cisternas domiciliares semienterradas, no Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB.

Contudo, consoante se observa das manifestações exaradas pelo Órgão Auditor e pelo Ministério Público de Contas, a continuidade da instrução mostra-se impertinente, principalmente em razão do extenso lapso temporal, assim como em virtude de a execução contratual não ter alcançado sua plenitude, tendo sido constatado pagamentos no montante de R$4.801,21.

Vejam-se, a título de fundamentação, trechos os pronunciamentos técnico e ministerial:

Auditoria

> Ao analisar o Documento 08827/16 de fls. 116/118, a SEIRHMACT (Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia) que substituiu a SEIE (Secretaria de Estado e da Infraestrutura), informa às fls. 118 em seu final, que realizou uma busca no arquivo morto deixado pela antiga Secretaria da Infraestrutura e que o Contrato n° 290/2008 não foi executado, não havendo nenhum pagamento e o consequente término do contrato. Desta forma não há como verificar "*in loco*" a conclusão da obra uma vez que a obra não foi executada.
>
> Em consulta ao SIAF, este Órgão Técnico verificou que houve apenas um pagamento no montante de R$ 4.801,21, referente ao contrato ora em análise. Nesse sentido, entende que o contrato não foi executado em sua completude.

Ministério Público de Contas

> Cumpre ressaltar que, de acordo com os elementos constitutivos dos autos, o Contrato n° 290/2008 não chegou a ser executado em sua completude, havendo apenas um pagamento no montante de **R$ 4.801,21**, de acordo com o SIAFI.
>
> Dita informação só ratifica a total impertinência da continuidade da instrução dos presentes, também sob a lógica da razão e dos custos inerentes ao exercício da jurisdição de contas.
>
> Por conseguinte, diante das constatações do Órgão de Instrução, da prescrição da pretensão de eventual ressarcimento às burras públicas estaduais, bem como da inteligência dos princípios da economia e da efetivdade processual, pugna esta Representante Ministerial pelo **ARQUIVAMENTO** deste caderno eletrônico.

DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com os Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam **EXTINGUIR** o presente processo **sem resolução de mérito**, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.

PROCESSO TC 07840/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07840/08,** referentes, nesta assentada, à verificação de conclusão das obras decorrentes do Contrato 290/08, decorrente do Convite 41/2008, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo da construção de 65 (sessenta e cinco) cisternas domiciliares semienterradas, no Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo **sem resolução de mérito**, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 03 de maio de 2022.

Assinado 3 de Maio de 2022 às 20:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2022 às 22:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Maio de 2022 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO